

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO EM FACE DE
DECISÃO DE HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO
EDITAL. JULGAMENTO. LEGALIDADE. ISONOMIA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025**

Interessado: VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA.

Questionado: Município de São Bento do Una/PE.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL aquisição de FÓRMULAS LÁCTEAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, destinados ao Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Una/PE.

1 - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo por parte da Empresa VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA.

A Recorrente alega em seu recurso que os produtos ofertados pelas empresas recorridas estão em desacordo com o descritivo

É o breve relatório. Passa-se à análise.

2 - TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu bojo, a concessão de um período, após a declaração do vencedor, no qual as licitantes poderão, de forma imediata e em campo próprio, manifestar o seu interesse em interpor recurso contra as decisões proferidas no decorrer de todo o procedimento licitatório.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

CNPJ: 08.960.773/0001-21

Praça Historiador Adalberto Paiva, 01 - Centro, São Bento do Una - PE
55370-000

<http://www.saobentodouna.pe.gov.br>

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em observância ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021 e o instrumento convocatório, verifica-se que as razões apresentadas pela Recorrente preencheram o requisito da tempestividade, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento, passando-se, a partir de então, à análise dos questionamentos suscitados.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentada pela Empresa, cabe tecer a consideração de que a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse”, conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente

Nesse sentido, a licitação tem por finalidade permitir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, assegurando aos licitantes o direito à competição em condições de igualdade, garantindo, assim, a ampla participação dos agentes econômicos, e resguardando dois interesses públicos relevantes, quais sejam: o respeito ao Erário, no que tange à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e a observância dos princípios constitucionais anteriormente mencionados, sendo vedada a criação de distinções arbitrárias ou sem fundamento prévio entre os licitantes.

Importante destacar a proteção constitucional que rege as licitações, compras e contratos celebrados pela Administração Pública. Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe expressamente acerca da obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório para contratações públicas, garantindo segurança jurídica tanto à Administração quanto aos particulares interessados em contratar com o Poder Público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, tem-se que o procedimento licitatório, independentemente da modalidade adotada, deve, antes mesmo do edital, dos regulamentos específicos e da própria Lei de Licitações, observar, de forma absoluta, os preceitos e princípios insculpidos na Constituição Federal.

Partindo dessa premissa, destaca-se que o procedimento licitatório possui, como missão constitucional, assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes, com regras claras e previamente estabelecidas quanto às condições de pagamento, garantir a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas e exigir a comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira estritamente necessárias à adequada execução do objeto licitado.

Nesse contexto, cumpre observar que o Município de São Bento do Una busca ampliar o universo de licitantes, fomentando a competitividade do certame e selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais se afastar dos princípios consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

na transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso em tela, é primordial destacar que a Administração Pública busca assegurar as melhores condições e os critérios mais adequados para selecionar o licitante que melhor atenderá à execução do objeto contratual.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Para a devida análise dos argumentos apresentados pela recorrente, torna-se imprescindível a juntada e consideração do posicionamento técnico da Sra. Dalma Noely Maciel Macêdo, chefe do setor competente. Este parecer foi elaborado após uma análise detalhada e minuciosa dos pontos levantados no recurso, fornecendo o subsídio técnico necessário para a decisão final.

A empresa Vieira & Cia Distribuidora Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou as empresas EREMIX, Barros e Barros e Vitale para os itens 9 e 19, alegando que os produtos ofertados não atendem ao descritivo técnico do edital:

ITEM 9 – Fórmula Pediátrica 1 a 10 anos

- O produto SUPREMIX+ (EREMIX) não atende ao edital: é suplemento e não fórmula, indicado apenas para 4 a 10 anos e sem registro ANVISA adequado.
- O produto TROPHIC JUNIOR (Barros & Barros) é indicado apenas para 4 a 10 anos, não atendendo ao edital.
- O produto ISOSOURCE/NUTREN JÚNIOR (Vieira & Cia) atende integralmente ao edital (1 a 10 anos, fórmula completa, registro ANVISA).

ITEM 19 – Suplemento para Idosos Zero Lactose – 400g

- SUPREMIX FIBER+ (EREMIX) apresenta divergências nutricionais e não comprova atendimento ao edital.
- NUTRYR 370g (Vitale) não atende por gramatura inferior a 400g.
- ENERGYZIP SENIOR (Barros & Barros) possui lactose e gramatura de 370g, não atendendo ao edital.
- MEGAMIX PROTEIN+ 400g (Vieira & Cia) atende plenamente.

Os produtos ofertados pelas empresas EREMIX, Barros & Barros e Vitale **não atendem** aos itens 9 e 19 do edital. A empresa Vieira & Cia apresentou produtos compatíveis com todas as exigências.

Por fim, ressalta-se, ainda, que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão vinculados aos termos e condições estabelecidos no Edital, no que se refere ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e à execução do contrato.

Não os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, por evidente, vincular-se-ão diretamente ao contrato dele decorrente.

4 – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando os argumentos até aqui apresentados e todos os elementos constantes dos autos, Opina-se pelo **DEFERIMENTO** do recurso, **com:**

1. Anulação da classificação das empresas EREMIX, Barros & Barros e Vitale nos itens 9 e 19.
2. Classificação da empresa Vieira & Cia Distribuidora Ltda. como vencedora dos itens 9 e 19.
3. Prosseguimento regular do certame.

Destaca-se, ainda, que a presente decisão encontra-se em plena consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e finalidade, estando, portanto, em estrita observância às normas que regem a presente modalidade licitatória.

São Bento do Una, terça-feira, 18 de novembro de 2025

Fundo Municipal de Saúde
DALMA NOELY MACIEL MACÊDO
PORTARIA 005/2025

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO BENTO DO UNA
COM AMOR E TRABALHO